



**Ementa: Projeto de Lei que altera a redação do §2º do art. 5º da Lei Municipal nº 3.969/2025, para ampliar de 150 para 200 litros mensais a quantidade de combustível destinada aos Vereadores.**

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 3.969/2025, modificando o §2º do art. 5º, a fim de estabelecer que, na hipótese de destinação prevista no caput do referido artigo, o Vereador fará jus à percepção de 200 litros de combustível por mês.

A justificativa apresentada sustenta que a medida busca adequar o quantitativo de combustível às demandas parlamentares, considerando deslocamentos para atendimento à população, fiscalização dos serviços públicos, reuniões institucionais e visitas às comunidades.

### **Competência Legislativa**

A matéria está relacionada à organização administrativa e ao funcionamento interno da Câmara Municipal, especialmente quanto às condições materiais necessárias ao exercício do mandato parlamentar.

Nesse sentido, verifica-se a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre assuntos de sua economia interna, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### **Constitucionalidade Formal e Material**

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata de matéria afeta à estrutura administrativa e funcional do próprio Poder Legislativo, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição deve observar os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, transparência e interesse público, especialmente por envolver utilização de recursos públicos.

A ampliação do quantitativo de combustível, por si só, não afronta a Constituição, desde que mantidos critérios objetivos de controle, finalidade pública, comprovação do uso e compatibilidade com as normas orçamentárias e administrativas aplicáveis.

### **Juridicidade e Técnica Legislativa**

A proposição apresenta redação simples e objetiva, limitando-se à alteração pontual do §2º do art. 5º da Lei Municipal nº 3.969/2025.

Recomenda-se apenas atenção à redação final para correção da expressão “fará jus a percepção”, substituindo-se por “fará jus à percepção”, em razão da crase.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

### **Conclusão**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei, manifestando-se **favoravelmente à sua tramitação**.

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador–Presidente da Comissão de Constituição,Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel deAlmeida

Vereadora–Relatora da Comissão de Constituição,Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador–Vogal Comissão de Constituição,Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA DO PIRAÍ**